



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014102-14.2014.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE(S): Gerson Targino de Oliveira
ADVOGADO(S): Priscila de Souza Feitosa
AGRAVADO(S): Estado da Paraíba e PBPREV

DECISÃO LIMINAR

VISTOS etc.

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **GERSON TARGINO DE OLIVEIRA** em face da decisão interlocutória que, nos autos da **ação ordinária** (reforma de militar por invalidez) por ela movida contra **ESTADO DA PARAÍBA** e a **PBPREV**, negou seu pedido de tutela antecipada consubstanciado no afastamento das atividades de policial militar até o julgamento de mérito da demanda.

A decisão agravada consignou que a junta médica especial da Secretaria de Segurança Pública concluiu que o autor deve se afastar das atividades policiais regulares por noventa dias, mas que possui capacidade de desempenhar atividades administrativas. Assim, considerando a presunção de veracidade do laudo médico oficial, não concedeu o pedido de afastamento integral das atividades, e negou a antecipação de tutela.

Em suas razões, o agravante sustenta que é acometido de **RADICULOPATIA (CID10 M54.1)** e **MONOPARESIA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (CID10 G83.1 – enquadramento)**, patologias que impedem definitivamente o exercício das atividades policiais, inclusive as administrativas. Disse, ainda, que a presunção de veracidade do laudo médico oficial é relativa e, portanto, admite prova em contrário, sendo os demais laudos particulares suficientes a comprovar que não mais possui condições laborativas.

Pediu **liminarmente** a atribuição de efeito ativo ao agravo para reformar a interlocutória agravada e conceder a tutela antecipada indeferida e, no **mérito**, sua confirmação (fls. 02/10).

Juntou documentos obrigatórios e facultativos às fls. 11/112.

É o relatório.

DECIDO

O caso não é de indeferimento liminar nem de conversão em agravo retido (art. 527, incisos I e II¹ do Código de Processo Civil).

Passo, então, a análise do pedido de efeito ativo.

Como é sabido, a concessão de antecipação de tutela recursal está adstrita à **comprovação concomitante** dos requisitos do art. 273² do CPC, quais sejam: **a)** prova inequívoca; capaz de formar verossimilhança das alegações; e **c)** fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Todavia, *in casu* não se vislumbra a comprovação do primeiro requisito, pelo que não pode ser deferido o pedido.

Ocorre que ao contrário do que sustenta o agravante, o laudo de fl. 45 possui presunção de veracidade e, exatamente como consignou a decisão agravada, prevalece sobre os demais laudos médicos particulares que contradizem as condições constatadas por aquele.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. EXAME CLÍNICO. INAPTIDÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. IMPRESTABILIDADE DAS DECLARAÇÕES FIRMADAS POR MÉDICO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO.

A legitimidade do mérito do ato administrativo (diga-se laudo médico oficial) só pode ser rechaçada judicialmente mediante a realização de perícia médica, feita com o respeito

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

2 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

ao devido processo constitucional, a fim de se apurar, com a segurança técnica recomendável, se é o laudo médico oficial ou o relatório médico particular que está em discordância com a realidade. **Até a realização da perícia judicial, a prova que prevalece é, em regra, aquela retratada pelo laudo médico oficial**, elaborado pelo órgão público organizador do certame, que goza de presunção de veracidade, não sendo as declarações médicas particulares suficientes a sua desconstituição.

(TJ-MG - AI: 10024132558222001 MG , Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 29/07/2014, 7ª CÂMARA CÍVEL, **Data de Publicação: 04/08/2014**) [em negrito]

Portanto, inexistindo prova inequívoca da necessidade do total afastamento do agravante das suas atividades, impossível conceder o pedido liminar requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de prova inequívoca, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator do *decisum* agravado, oportunidade em que deverão ser solicitadas as informações de estilo, ressaltando-se, inclusive, sobre o cumprimento da regra do art. 526, *caput*³, do CPC.

INTIME(M)-SE o(s) agravado(s) para oferecer(em) resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender(em) necessária(s).

Após, independentemente de nova conclusão e do cumprimento das referidas providências, **REMETA-SE** o feito à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 527, VI⁴, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

3 Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

4 Art. 527. (...) VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.